



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 410

PROJETO DE LEI Nº 14.799

PROCESSO Nº 3.731

De autoria do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o presente projeto de lei institui o Programa “Cuidado em Casa” para atenção domiciliar à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade.

A propositura encontra-se justificada à fl. 04.

É o relatório.

1 – PARECER:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei tem por objetivo reforçar os princípios do Estatuto do Idoso, promovendo a dignidade, o bem-estar e oferecer apoio domiciliar a idosos em situação de vulnerabilidade, garantindo mais dignidade, conforto e segurança, pensando também em amenizar as barreiras de mobilidade das famílias, e ajudando de fato quem já contribuiu tanto com nossa sociedade.

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, nos termos do art. 6º, ‘caput’, e inciso XV e XIII e quanto à iniciativa, que é concorrente, conforme se extrai do art. 7º, inciso II e art. 13, I, c/c o art. 45, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí e ao termo do art. 24, inc. XII, art. 30, inc. I e II e art. 230 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, no caso em defeso, da pessoa idosa.

***Art. 6o.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

XV – prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;





XXIII – complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 7o. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Do ponto de vista Jurídico-constitucional, a proposta está em conformidade com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que estabelece:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.

(...)

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para as pessoas idosas abrigadas e acolhidas por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos meios urbano e rural;

§ 6º. É assegurado à pessoa idosa enferma o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.





Nesse sentido, ganha relevância o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, que analisou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.212, de 07 de fevereiro de 2025, em face do Município de Itapeva. *In verbis*:

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Processo Legislativo

Relator(a): Vianna Cotrim

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 04/06/2025

Data de publicação: 09/06/2025

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 5.212, de 07 de fevereiro de 2025, que "institui no Município de Itapeva o atendimento médico domiciliar às pessoas com deficiência e idosos que tenham dificuldade na sua mobilidade de modo transitório ou definitivo". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde de idosos e pessoas com deficiência - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local. 2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Precedente. 4. Ressalva quanto ao artigo 8º da norma - Imposição de prazo para regulamentação - Inadmissibilidade - Desrespeito ao princípio da separação dos poderes - Afronta aos artigos 5º, 47, inciso XIV, e 144, todos da Carta Paulista - Inconstitucionalidade declarada apenas nesse ponto - Ação parcialmente procedente."





Diante do exposto, do ponto de vista jurídico-constitucional, o projeto está conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da prioridade absoluta à pessoa idosa (CF, art. 230).

Nessa toada, trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Executivo, uma vez que o projeto de lei em análise, versa sobre interesse local, ao tratar de políticas de saúde e ao direito da pessoa idosa.

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, uma vez que a proposição reforça os direitos fundamentais das pessoas idosas, promovendo sua dignidade, estando em consonância com a Constituição Federal, especialmente com os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade, proteção à saúde e prioridade à pessoa idosa, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos à Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo e a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 24 de junho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico





Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

